

CORREIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Ano VII Nº 707

Quarta-feira, 24 de janeiro de 2018

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, de 23 de janeiro de 2018.

“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências”, passa a vigorar com estas alterações.

Art. 2º Fica acrescentado o § 2º ao art. 17, da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, conforme segue.

“Art. 17. ...

...

§ 1º ...

§ 2º As empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal-SIM deverão declarar, por escrito ao SIM, até o quinto dia útil de cada mês, o volume de produção total do mês anterior, afim de recolhimento da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal.”

Art. 3º O art. 18 da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 18. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I- advertência, quando o infrator for primário ou não tenha agido de má-fé;

II- multa leve de 150 UFRA's a 250 UFRA's, nos seguintes casos:

a) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública, o valor da multa de 150 UFRA's a 250 UFRA's corresponde a cada colaborador sem o atestado de saúde, o valor máximo multado em caso de reincidências;

b) aos que acondicionarem ou embalgarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

c) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo da inspeção municipal nas embalagens, nos rótulos ou em produtos;

d) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

e) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;

f) não realizar as transferências de responsabili-

dade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

g) utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

h) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

i) estabelecimentos que não possuem um funcionário de controle de qualidade (CQ) específico para monitoramento, preenchimento de planilhas de autocontrole;

j) não fornecimento de no mínimo 2 (duas) mudas de uniforme para cada funcionário;

k) uniformes danificados com furos;

l) o não fornecimento de EPI para os funcionários;

m) uniformes de cor diferente para funcionários da limpeza, higienização e sanitização;

n) as empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverão declarar por escrito ao SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM/POA, até o quinto dia útil de cada mês, o volume de produção total do mês anterior, afim de recolhimento da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal;

III- o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas do inciso II deste artigo;

IV- multa moderada de 250 UFRA's a 500 UFRA's:

a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos nas normas complementares (federal e estadual), e os destinarem a fins comerciais;

b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da inspeção municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes ou matérias-primas, proibidos, que possam ser utilizados na fabricação de produtos;

d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei Complementar;

e) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuição de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos não registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, SIE, SISBI e SIF;

f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com a legislação, devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;

g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso,

não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou de armazenagem;

j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, junto às empresas de transporte, para classificação de ovos nos entrepostos;

k) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

V- incorrerá nas mesmas penalidades previstas no inciso anterior:

a) os que infringirem os dispositivos legais, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;

b) os que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

c) os responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

d) os que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Sanitária;

e) os responsáveis pela expedição de produtos de origem animal para o comércio intermunicipal e interestadual contrariando a presente Lei Complementar e seu Regulamento;

f) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animais novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

g) os que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, e a higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

h) os que desobedecerem ou ignorarem os preceitos de bem-estar animal, dispostos em legislação e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

i) os que desobedecerem ou ignorarem as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

j) os que omitirem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;



k) os que utilizarem processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

l) os que não cumprirem os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, relativos aos planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

m) os que elaborarem produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição, registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VI - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas anteriores dos incisos IV e V deste artigo;

VII - multa grave: de 500 UFRA's a 1.000 UFRA's:

a) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos não registrados no SIM, SIE ou SIF ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

c) aos que lançarem mão de notas fiscais, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar ao escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

d) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

e) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

f) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da inspeção municipal;

g) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

h) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem produtos para o comércio municipal, intermunicipal e interestadual, produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

i) utilizar produtos com prazo de validade vencida, inserir aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou inserir data posterior à data de fabricação do produto;

j) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento Técnico do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA;

k) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Serviço de Inspeção Municipal- SIM/POA;

l) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VIII- o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas do inciso VII deste artigo;

IX- multa gravíssima de 1.000 UFRA's a 5.000 UFRA's:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções da úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo órgão fiscalizador (federal, estadual, municipal);

d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, possam ficar prejudicadas em suas condições de consumo;

e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

f) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei Complementar ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio municipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

i) as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção municipal, estadual ou federal;

j) aos que venderem ou tentarem vender gorduras para pasteleria como margarina, aos que venderem ou tentarem vender margarina industrial como margarina de mesa, aos que venderem ou tentarem vender margarina por manteiga e aos que infringirem o disposto nas legislações vigentes;

k) expedir ou distribuir produtos de um estabelecimento falsamente registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, SIE, SISBI ou SIF;

l) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;

m) fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

n) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

X - incorrerá nas mesmas penalidades do inciso anterior àquele que:

a) alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

b) simular a legalidade de matérias-primas, de in-

gredientes ou de produtos de origem desconhecida;

c) embarçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

d) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, ou de outros órgãos fiscalizadores no exercício de suas atribuições;

e) produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

f) produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

g) utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

h) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendido pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

i) fraudar documentos oficiais;

j) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

k) aos que usarem indevidamente embalagens de outros estabelecimentos registrados Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA, na tentativa de burlar a inspeção municipal;

XI- o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas



Correio Oficial

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito Municipal

Clayton Fernandes

Vice Prefeito

Marco Antônio Farias

Secretário Municipal de Gabinete

Redação: Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari

Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054

Tiragem: 1.000 exemplares

Diagramação e impressão:

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.

CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -

Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II

Fone (34) 9 9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -

Vencedora do Processo de Pregão nº 103/2016 - Contrato de

Prestação de Serviços: 177/2016.



alíneas anteriores dos incisos IX e X deste artigo;

XII - multa de 250 UFRA's a 5.000 UFRA's, fixada de acordo com a gravidade da falta, a critério do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, aos que cometerem outras infrações a presente legislação;

XIII - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

XIV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

XV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço a ação fiscalizadora;

XVI - cassação do registro ou da licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ 1º As penalidades a que se refere esta Lei Complementar serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 2º As multas terão seu valor dobrado na reincidência, e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

§ 3º A ação criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que poderá determinar a suspensão da inspeção municipal, cassação do registro ou do relacionamento, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio municipal.

§ 4º Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

§ 5º As multas previstas nos incisos deste artigo também serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição ou a suspensão pode ser levantada após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 7º Se a interdição total ou parcial não for levantada, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento."

Art. 4º Fica acrescentado o art. 18-A a Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

"Art. 18-A. As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 1º Aos que cometerem outras infrações, previstas nesta Lei Complementar ou em norma regulamentar, será aplicada multa no valor compreendido entre 250 UFRA's a 5.000 UFRA's, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 2º O infrator multado terá 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao Serviço de

Inspeção Municipal-SIM o respectivo comprovante de pagamento.

§ 3º O prazo acima estipulado, será contado a partir da data em que o infrator tenha sido notificado da aplicação da multa."

Art. 5º Fica acrescentado o art. 18-B à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

"Art. 18-B. Para efeito de fixação dos valores das multas serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço a ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé;

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de fiel depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Configura-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Lei Complementar, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico."

Art. 6º Fica acrescentado o art. 18-C à Lei Com-

plementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

"Art. 18-C. As multas a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§ 1º A cassação do relacionamento será aplicada para proceder ao julgamento pelos técnicos do SIM, diretor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, técnicos da Vigilância Sanitária-VISA, médico veterinário do SIM e secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios no Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

§ 2º A penalidade de cassação do registro no SIM será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM."

Art. 7º Fica acrescentado o art. 18-D à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

"Art. 18-D. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida."

Art. 8º Fica acrescentado o art. 18-E à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

"Art. 18-E. Para fins de aplicação das sanções, será considerado que as matérias-primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras penalidades previstas desta Lei Complementar, quando o infrator:

I - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

III - utilizar produtos com prazo de validade vencido, inserir aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou inserir data posterior à data de fabricação do produto;

IV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

V - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

VI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais cus-



tos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Araguari que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro 1989.”

Art. 9º Fica acrescentado o art. 18-F à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-F. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso XIV do art. 18 desta Lei Complementar, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras previsões:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III - alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;

V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII - utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;

VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

IX - produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

X - utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

XI - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XII - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XIII - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;

XIV - alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

XV - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em atendimento a planos de ação, fiscaliza-

ções, autuações, intimações ou notificações;

XVI - ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XVII - não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;

XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no Serviço de Inspeção Estadual, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XIX - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.”

Art. 10. Fica acrescentado o art. 18-G à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-G. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso XV do art. 18, caracterizam embaraço a ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta Lei Complementar, quando o infrator:

I - embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XI - expedir para o comércio intermunicipal e estadual produtos elaborados sem atenção ao disposto nas legislações complementares relativas à saída de

produtos de origem animal;

XII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.”

Art. 11. Fica acrescentado o art. 18-H à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-H. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso XIV do art. 18, caracterizam a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões desta Lei Complementar, quando ocorrer:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.”

Art. 12. Fica acrescentado o art. 18-I à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-I. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, podendo ser aumentado para quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes.”

Art. 13. Fica acrescentado o art. 18-J à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-J. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses.”

Art. 14. Fica acrescentado o art. 18-K à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-K. As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Lei Complementar ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 18-I;

III - não levantamento da interdição do estabelecimento depois de decorridos doze meses.”

Art. 15. Fica acrescentado o art. 18-L à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-L. O infrator poderá apresentar defesa até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.”

Art. 16. Fica acrescentado o art. 18-M à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-M. O julgamento do processo caberá ao



secretário municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, juntamente com o diretor do Serviço de Inspeção Municipal.”

Art. 17. Fica acrescentado o art. 18-N à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-N. Nos casos de cancelamento de registro no SIM, a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues na inspeção municipal, mediante recibo.”

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Paulo Sérgio Guimarães de Brito

Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

LEI Nº 5.993, de 23 de janeiro de 2018.

“Dispõe sobre a criação de cargos de Advogado na Assessoria Jurídica da Superintendência de Água e Esgoto - SAE, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, que dispõe sobre a nova Estrutura Organizacional da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, institui o Plano de Remuneração de Carreiras do Pessoal da Autarquia, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 9º A Assessoria Jurídica integra a estrutura da Autarquia, estando diretamente subordinada ao superintendente, e será composta por:

I - 4 (quatro) Assessores Jurídicos;

II - 4 (quatro) Advogados.”

Art. 2º Ficam criados 3 (três) cargos de Advogado da Superintendência de Água e Esgoto, de provimento efetivo, mediante concurso público, destinado à profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, com jornada de 4 (quatro) horas diárias ou 120 (cento e vinte) horas mensais, e vencimento base de R\$1.315,28 (mil trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos).

§ 1º O ocupante do cargo de Advogado que optar pela jornada de 6 (seis) horas diárias terá direito a um abono no valor de R\$2.437,98 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), que integrará sua remuneração.

§ 2º O servidor fará a opção pela jornada de 6 (seis) horas mediante Termo, protocolado junto a Coordenação de Recursos Humanos da Superintendência de Água e Esgoto - SAE.

Art. 3º O inciso II do art. 97 da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 97. ...

...

II - 4 (quatro) de Advogado;

...”

Art. 4º O Anexo I, Quadro 04, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I

QUADRO 04

...

CLASSE: TNS - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

VI

CARGO: ADVOGADO

...

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

RECRUTAMENTO: externo, mediante concurso público.

JORNADA DE TRABALHO: 4 horas diárias, 120 horas mensais, ou mediante opção, 6 horas diárias.

...”

Art. 5º O quadro I do Anexo III da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, anteriormente modificado pela Lei Complementar nº 049, de 6 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido da seguinte adequação:

“ANEXO III

...

Quadro 01

Tabela de vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão

Nº	CARGOS	Quant.	VENCIMENTO R\$
	---	---	---
03	Assessor Jurídico	04	2.242,77
	---	---	---

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

André Fabiano dos Reis

Superintendente da SAE

LEI Nº 5.994, de 23 de janeiro de 2018.

“Cria cargos públicos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC os seguintes cargos isolados de provimento efetivo, mediante concurso público:

I - 4 (quatro) de Auxiliar Administrativo, com vencimento base de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

II - 3 (três) de Advogado, com vencimento base de R\$1.315,28 (mil trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos);

III - 2 (dois) de Biblioteconomista com vencimento base de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

IV - 1 (um) de Eletricista, com vencimento base de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

V - 1 (um) de especialista de nível superior em Artes Cênicas; com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais);

VI - 2 (dois) de especialista de nível superior em Arquitetura; com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais);

VII - 1 (um) de especialista de nível superior em Comunicação Social; com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais);

VIII - 1 (um) de especialista de nível superior em Contabilidade; com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais);

IX - 1 (um) de especialista de nível Superior em Dança; com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais);

X - 2 (dois) de especialista de nível superior em História; com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais);

XI - 1 (um) de especialista de nível superior em Museologia; com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais);

XII - 1 (um) de especialista de nível superior em Música; com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais);

XIII - 1 (um) de especialista de nível superior em Sistema de Informação; com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais);

XIV - 2 (dois) de Técnico de Som, Luz e Imagem, com vencimento base de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 1º A jornada mensal dos cargos criados por esta Lei será de 180 (cento e oitenta) horas mensais, com exceção do cargo de Advogado, que poderá ter carga horária de 120 (cento e vinte) ou de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

§ 2º Os cargos públicos previstos neste artigo serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari.

Art. 2º O ocupante do cargo de Advogado que optar pela jornada de 6 (seis) horas diárias terá direito a um abono no valor de R\$2.437,98 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), que integrará sua remuneração.

Parágrafo único. O servidor fará a opção pela jornada de 6 (seis) horas mediante termo, protocolado junto ao setor de Recursos Humanos da FAEC.

Art. 3º Fica Transformado em cargo de Biblioteconomista o cargo de Bibliotecário constante do Quadro Permanente da Administração Direta, previsto na Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, sendo este transposto para o Quadro de Pessoal da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC.

Parágrafo único. Fica o cargo de Bibliotecário excluído do Anexo I – Grupo 6, Anexo II, Anexo IV e Anexo VI, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, em razão de sua transformação em Biblioteconomista, na forma do *caput* deste artigo, sendo transposto para Quadro de Pessoal da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC.

Art. 4º O cargo de Restaurador, criado pela Lei nº 3.683, de 17 de dezembro de 2001, passa a ser isolado, com vencimento base de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais).

Art. 5º Os cargos constantes do Quadro de Pessoal da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 6º Correrão à conta das dotações próprias do



Orçamento Municipal, consignadas à Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

Jean Carlos Laverdi

Presidente da FAEC

ANEXO

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar Administrativo	4
Advogado	3
Biblioteconomista	3
Eletricista	1
Especialista de Nível Superior em Artes Cênicas	1
Especialista de Nível Superior em Arquitetura	2
Especialista de Nível Superior em Comunicação Social	1
Especialista de Nível Superior em Contabilidade	1
Especialista de Nível Superior em Dança	1
Especialista de Nível Superior em História	2
Especialista de Nível Superior em Museologia	1
Especialista de Nível Superior em Música	1
Especialista de Nível Superior em Sistema de Informação	1
*Restaurador	3
Técnico de Som, Luz e Imagem	2

*Cargos criados pela Lei nº 3.683, de 17 de dezembro de 2001, e que não foram extintos pela Lei nº 3.797, de 20 de novembro de 2002.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
EDITAL Nº 03/2015**

A Prefeitura Municipal de Araguari, convoca todos os candidatos que foram considerados APTOS (as) nos testes psicotécnicos, conforme norteado no Edital do Processo Seletivo nº 003/2015.

AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE – BAIRRO BOSQUE

Nº	INSC.	NOME	POSIÇÃO
1.	23180	EMILIA MIRIAN VITAL DA LUZ NUNES	9º lugar

Os candidatos habilitados no curso psicotécnico, deverão comparecer na Secretaria Municipal de Administração, munidos dos seguintes documentos:

- Cópia do Comprovante de Residência **atualizado** e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia **legível** da Cédula de Identidade – RG
- Cópia Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia **legível** do Título de Eleitor;

- Cópia Comprovantes de votação nas 2 (duas) últimas eleições;
- Cópia **legível** da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – **FRENTE E VERSO** da foto;
- Cópia **legível** da Inscrição no PIS/PASEP;
- Cópia Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia Comprovantes de escolaridade requerida para o cargo;
- Cópia Comprovante do Registro no Conselho da categoria (CRM, CREFITO, CRC, CRQ, OAB, etc.);
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público autenticada em Cartório;
- Atestado de antecedentes criminais – Fórum e Juizado Especial;
- 02 (duas) foto 3x4 recente, com fundo branco;
- Cópia Certidão de Nascimento dos filhos;
- Cópia Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);

LOCAL DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO:
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-
DEPTº RECURSOS HUMANOS

ENDEREÇO: Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550 – Centro – Araguari – MG.

DATA: 25/01/2018 (quinta-feira) **HORÁRIO:** 12:00 às 17:00 horas.

Araguari (MG), 24 de janeiro de 2018.
THEREZA CHRISTINA GRIEP
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 002/2017
CONVOCAÇÃO**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**, através da Secretaria Municipal de Administração,
R E S O L V E :

- 1- CONVOCAR os (as) candidatos (as) aprovados (as) no **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO- EDITAL Nº 002/2017**, abaixo relacionado s (as):

EDITAL Nº 002/2017 COVEIRO		
INSCR.	NOME	CLASSIF.
484	LUIZ HUMBERTO OLIVEIRA	4º LUGAR
1547	ADEMIR RONES DA SILVA	5º LUGAR
991	CLEIBER BERNARDES DA SILVA	6º LUGAR

- 2- Os (as) candidatos (as) convocados (as) deverá (ão) comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araguari, na **Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro**, para início do processo de nomeação e posse, nos dias **25, 26 e 29/01/2018 (quinta, sexta e segunda-feira) de 12:00h às 17:00 h** munido (s) da documentação abaixo relacionada:

- Cópia do Comprovante de Residência **atualizado** e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia **legível** da Cédula de Identidade – RG
- Cópia Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia **legível** do Título de Eleitor;
- Cópia Comprovantes de votação nas 2 (duas) últimas eleições;
- Cópia **legível** da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – **FRENTE E VERSO** da foto;
- Cópia **legível** da Inscrição no PIS/PASEP;

- Cópia Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia Comprovantes de escolaridade requerida para o cargo;
- Cópia Comprovante do Registro no Conselho da categoria (CRM, CREFITO, CRC, CRQ, OAB, etc.);
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público autenticada em Cartório;
- Atestado de antecedentes criminais – Fórum e Juizado Especial;
- 02 (duas) fotos 3x4 recente, com fundo branco;
- Cópia Certidão de Nascimento dos filhos;
- Cópia Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
em 24/01/2018.**
THEREZA CHRISTINA GRIEP
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2016
CONVOCAÇÃO**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**, através da Secretaria Municipal de Administração,
R E S O L V E :

- 1- CONVOCAR o (a) candidato (a) aprovado (a) no concurso público Edital nº 001/2016, abaixo relacionado (a):

EDITAL Nº 001/2016 AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
INSCR.	NOME	CLASSIF.
2131119	ROSIMARE GONÇALVES GOMES	32º LUGAR

- 2- O (a) candidato (a) convocado (a) deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araguari, na **Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro**, para início do processo de nomeação e posse, nos dias **25, 26 e 29/01/2018 (quinta, sexta e segunda-feira) de 12:00h às 17:00 h** munido (s) da documentação abaixo relacionada:

- Cópia do Comprovante de Residência **atualizado** e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia **legível** da Cédula de Identidade – RG
- Cópia Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia **legível** do Título de Eleitor;
- Cópia Comprovantes de votação nas 2 (duas) últimas eleições;
- Cópia **legível** da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – **FRENTE E VERSO** da foto;
- Cópia **legível** da Inscrição no PIS/PASEP;
- Cópia Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia Comprovantes de escolaridade requerida para o cargo;
- Cópia Comprovante do Registro no Conselho da categoria (CRM, CREFITO, CRC, CRQ, OAB, etc.);
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público autenticada em Cartório;
- Atestado de antecedentes criminais – Fórum e Juizado Especial;
- 02 (duas) fotos 3x4 recente, com fundo branco;



- Cópia Certidão de Nascimento dos filhos;
- Cópia Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
em 24/01/2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDTIAL Nº 001/2017
CONVOCAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**, através da Secretaria Municipal de Administração,
R E S O L V E :

1- CONVOCAR a candidata aprovada no **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO- EDTIAL Nº 001/2017**, abaixo relacionada:

EDTIAL Nº 001 /2017	
INTERPRETE DE LIBRAS	CLASSIF.
1. VANESSA FERNANDES DO NASCIMENTO	2º LUGAR

2- A candidata convocada deverá comparecer na **Secretaria Municipal de Educação, na Rua Cel. Jose Ferreira Alves, 1.430, Centro**, para início do processo de nomeação e posse, no dia **25, 26 e 29/01/2018, (quinta, sexta e segunda-feira) das 09:00 h às 11:00 h e de 12:00h às 17:00 h** munidos (as) da documentação abaixo relacionada:

- Cópia do Comprovante de Residência **atualizado** e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia **legível** da Cédula de Identidade – RG
- Cópia Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia **legível** do Título de Eleitor;
- Cópia Comprovantes de votação nas 2 (duas) últimas eleições;
- Cópia **legível** da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – **FRENTE E VERSO** da foto;
- Cópia **legível** da Inscrição no PIS/PASEP;
- Cópia Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casa-mento;
- Cópia Comprovantes de escolaridade requerida para o cargo;
- Cópia Comprovante do Registro no Conselho da categoria (CRM, CREFITO, CRC, CRQ, OAB, etc.);
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público autenticada em Cartório;
- Atestado de antecedentes criminais – Fórum e Juizado Especial;
- 1 (uma) foto 3x4 recente, com fundo branco;
- Cópia Certidão de Nascimento dos filhos;
- Cópia Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);

3- A convocação da candidata para admissão dar-se-á mediante publicação no Jornal Oficial do Município de Araguari, devendo o candidato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data da publicação, munido da documentação e dos requisitos exigidos em Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
em 24/01/2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2016
CONVOCAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**, através da Secretaria Municipal de Administração,
R E S O L V E :

I - Inabilitar, nos termos do item 13.7 do Edital, os seguintes candidatos aprovados no cargo de **ADVOGADO**, no concurso 003/2016, por não atenderem a convocação no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do ato, para início do processo de nomeação e posse, conforme relação abaixo:

INSCRIÇÃO	ADVOGADO	CLASSIF.
0000480	MARCOS RODRIGUES VIEIRA DE BARROS	14º LUGAR
0004150	MARÍLIA ANELLO DE OLIVEIRA	15º LUGAR

II-CONVOCAR os seguintes candidatos aprovados no cargo de **ADVOGADO**, no concurso 003/2016, conforme relação que se segue:

INSCRIÇÃO	ADVOGADO	CLASSIF.
0006620	MAÍSA TORRES LIMA	16º LUGAR
0002610	SÁVIA TATIANE NAVES PEREIRA	17º LUGAR

III - Os (A) candidatas (a) deverão comparecer no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação deste ato, na **Secretaria Municipal de Administração, na Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro**, no Departamento de Recursos Humanos RH, nos termos do item 13.6, do Edital nº 003/2016, para início do processo de nomeação e posse, **das 12:00 h às 17:00 h**, munido (a) da documentação abaixo relacionada:

- Cópia do Comprovante de Residência **atualizado** e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia **legível** da Cédula de Identidade – RG
- Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia **legível** do Título de Eleitor;
- Cópia dos Comprovantes de votação nas 2 (duas) últimas eleições;
- Cópia **legível** da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – **FRENTE E VERSO** da foto;
- Cópia **legível** da Inscrição no PIS/PASEP;
- Cópia do Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casa-mento;
- Cópia Comprovantes de escolaridade requerida para o cargo;
- Cópia Comprovante do Registro no Conselho da categoria (CRM, CREFITO, CRC, CRQ, OAB, etc.);
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público autenticada em Cartório;
- Atestado de antecedentes **CRIMINAL E CÍVEL – FÓRUM e JUIZADO ESPECIAL**;
- 1 (uma) foto 3x4 recente, com fundo branco;
- Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos;
- Cópia da Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);

IV- O não comparecimento dentro do prazo estabelecido nesta convocação, ou a apresentação dentro dos prazos estabelecidos, porém, sem satisfazer as exigências prevista em Edital, implicará a inabilitação dos candidatos para o concurso, reservando a Prefeitura Municipal de Araguari, o direito de convocar o próximo candidato da lista de

classificação, consoante item 13.7 do Edital.

Araguari, 23 de janeiro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 077/2018
“Concede Afastamento à Gestante”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais...

R E S O L V E :

Art. 1º Nos termos do Art.6º, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 2º, § 1º da Lei 10.710, de 05 de agosto de 2003, e conforme Lei Municipal nº 4.524 de 06 de julho de 2009 (estende a licença Maternidade e Paternidade para os Servidores públicos Municipais), **CONCEDER** a Sra. **DEBORA PELEGRINO FERREIRA**, matrícula nº 9020-7, no cargo de **FISCAL SANITARIO - ODONTOLOGIA**, Licença à Maternidade por 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo do salário, **a partir de 10/01/2018.**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Portaria entra em vigência nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 10/01/2018.

Araguari, 18 de janeiro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP
Secretária Municipal de Administração
MARCOS COELHO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 080/2018

“Autoriza rescisão de contrato de trabalho”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado a rescindir por PEDIDO DE DEMISSÃO, o contrato do (a) seguinte servidor (a):
BRUNO PEREIRA POLO – ADVOGADO
REG. 9049-0

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a portaria entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 11/01/2018.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 19 de janeiro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP
Secretária Municipal de Administração
MARCOS COELHO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 081/2018

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar o Sr. LUCAS DA SILVA GARCIA CARDOSO, do cargo de Supervisor Geral dos Cemitérios Municipais, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari,



Estado de Minas Gerais, 19 de janeiro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

P O R T A R I A Nº 082/2018

“Concede Afastamento à Gestante”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais...

R E S O L V E:

Art. 1º Nos termos do Art.6º, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 2º, § 1º da Lei 10.710, de 05 de agosto de 2003, e conforme Lei Municipal nº 4.524 de 06 de julho de 2009 (estende a licença Maternidade e Paternidade para os Servidores públicos Municipais), **CONCEDER** a Sra. **PRISCILA DE LIMA FERREIRA**, matrícula nº **7295-8**, no cargo de **AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE**, Licença à Maternidade por 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo do salário, **a partir de 19/01/2018**.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Portaria entra em vigência nesta data.

Araguari, 19 de janeiro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

P O R T A R I A Nº 083/2018

“Concede Afastamento à Gestante”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais...

R E S O L V E:

Art. 1º Nos termos do Art.6º, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 2º, § 1º da Lei 10.710, de 05 de agosto de 2003, e conforme Lei Municipal nº 4.524 de 06 de julho de 2009 (estende a licença Maternidade e Paternidade para os Servidores públicos Municipais), **CONCEDER** a Sra. **DANIELA VIVIANE DE LIMA**, matrícula nº **8058-6**, no cargo de **JARDINEIRO**, Licença à Maternidade por 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo do salário, **a partir de 29/11/2017**.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Portaria entra em vigência nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 29/11/2017.

Araguari, 19 de janeiro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

P O R T A R I A Nº 087/2018

“Altera a lotação de servidor”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

Considerando, a necessidade de disciplinar os Atos de movimentação de pessoal da Administração Pública,

RESOLVE :

Art. 1º Fica removida de ofício, a servidora LEILANE FRANCO SERAFIM BRASIL matrícula nº 78.174, ocupante de emprego público efetivo de SECRETARIA ESCOLAR, da PROCURADORIA GERAL, para a SECRETARIA MUNICIPAL

DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º O servidor deverá apresentar-se em seu novo local de trabalho, portando o encaminhamento fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, para entrar em exercício de suas funções na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 3º Após apresentar-se em seu novo órgão de lotação, o servidor será encaminhado ao SESMT para as providências necessárias para a efetivação de sua transferência e mudança de lotação, com vistas à análise das condições ambientais do trabalho.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria, entra em vigor nesta data com efeito do dia 22/01/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 23 de Janeiro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE

ARAGUARI – MG

ERRATA 0001/2018 AO ADITIVO 0019/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0184/2017

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA: WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA

OBJETO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM “ART” PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMISSÁRIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELO CODEMA/SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, objetivando a liberação de autorização junto ao CODEMA para execução da obra de implantação dos emissários da ETE Brejo Alegre.

ONDE SE LÊ:

PREGÃO 014/2014 – PROCESSO 8625/2014

LEIA-SE:

DISPENSA DE LICITAÇÃO 0013/2017 – PROCESSO 0184/2017

MOTIVO: NA DIGITAÇÃO DO ADITIVO, POR IM LÁPISO, O NÚMERO E ANO, DA MODALIDADE E PROCESSO, ASSIM COMO, A DESCRIÇÃO DA MODALIDADE, FORAM DIGITADOS ERRADOS.

Araguari-MG, 19 de janeiro de 2018.

RÔMULO CESAR DE SOUZA

Pregoeiro

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO-SAE

DISPENSA 0013/2017 – PROCESSO 0184/2017

ADITIVO: 0019/2017 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)	
VALIDADE DO ADITIVO ENTRE: 01/01/2018 E 01/07/2018	
1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO: 0027/2017	
CONTRATADA	WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA
ENDEREÇO:	RUA QUINCA MARIANO, 390 – CENTRO
CIDADE/ESTADO:	ARAGUARI – MG
CEP:	38440-020
CNPJ	07.352.266/0001-42
OBJETO CONTRATO INICIAL	CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM “ART” PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMISSÁRIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELO CODEMA/SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, objetivando a liberação de autorização junto ao CODEMA para execução da obra de implantação dos emissários da ETE Brejo Alegre.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 769-03.02.20.00.17.122.0002.01.2.064.3.3.90.39.00.00
VALOR TOTAL	14.950,00 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO	14.950,00 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais)

Araguari – MG, 22 de dezembro de 2017.

ANDRÉ FABIANO DOS REIS

Superintendente – SAE



Correio Oficial

**Acompanhe também
pela internet!**

www.araguari.mg.gov.br